

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1006144-94.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**Requerente: **KAYO WILLIAN DE SOUZA**, CPF 416.085.288-20

Requerido: COMÉRCIO DE VEÍCULOS BALBINO E VIEIRA LTDA, CNPJ

23.646.063/0001-15

Data da audiência: 22/08/2018 às 14:00h

Aos 22 de agosto de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA, comigo Assistente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo o requerente e seu advogado Dr. Thiago Machado de Moura e o representante da requerida, Roberto José Balbino, e seu advogado Dr. Hélder Clay Biz. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou frutífera, nos seguintes termos: "As partes já desfizeram o contrato de permuta, de modo que o automóvel Honda/Civic já está na posse do autor e o automóvel BMW está na posse da ré. Assume a ré a obrigação de pagar toda a dívida do financiamento do automóvel BMW, sejam as prestações vencidas, sejam as vincendas, nos respectivos vencimentos ou antecipando a quitação, sob pena de responder perante o autor por qualquer cobrança ou responsabilidade que se venha a atribuir a ele por conta do financiamento em si ou da posse direta do veículo. De tal maneira, a ré responderá também pelos encargos atinentes à propriedade do veículo, a exemplo de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento, multas de trânsito e responsabilidade civil em geral. Persistirá a cláusula de alienação fiduciária, mesmo em nome do autor, até a quitação do contrato, obrigando-se o autor a firmar o recibo de transferência por ocasião da alienação para outrem. Responderão as partes pelas despesas processuais realizadas. A ré pagará parte dos honorários do advogado do autor, ora estabelecidos em R\$ 1.4000,00, em duas parcelas, a primeira até o dia 30 p.f. e a segunda um mês depois, diretamente em conta bancária do credor, que será informada diretamente. O autor renuncia à pretensão indenizatória por dano moral". Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com solução do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes". As partes renunciam ao prazo recursal, manifestação homologada pelo MM. Juiz que determinou então a lavratura de certidão do trânsito em julgado e a expedição dos documentos que se façam necessários ao exercício dos direitos reconhecidos na transação, a exemplo de ofícios e certidões, bem como a certidão de honorários advocatícios pertinentes ao convênio OAB-Defensoria Pública, se for o caso. Por determinação do MM. Juiz, cópia deste termo de audiência, assinada eletronicamente pelo Juiz, impressa e assinada fisicamente pelos presentes, será digitalizada e juntada aos autos digitais, preservando-se o original em Cartório, para consulta pelos interessados e eventual extração de cópias, pelo prazo de quarenta e cinco dias, após o que será inutilizado e encaminhado à reciclagem. Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Requerente:	Adv. Requerente

Repres. Requerida: Adv. Requerida: